

## REGULAMENTO (CE) N.º 1986/2005 DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 2005

**relativo à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas transformados originários da Roménia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2244/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Europeia de certos produtos agrícolas transformados originários da Roménia <sup>(5)</sup>, abriu esses contingentes pautais para o ano de 2005.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,

(3) A Decisão n.º 3 do Conselho de Associação CE-Roménia <sup>(6)</sup> alterou o protocolo n.º 3 do Acordo Europeu. Esta decisão prevê uma liberalização completa ou progressiva das trocas comerciais para determinados produtos agrícolas transformados e novos contingentes pautais para alguns outros, entrando em vigor em 1 de Dezembro de 2005.

Tendo em conta a Decisão 98/626/CE do Conselho, de 5 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 2.º,

(4) É, pois, conveniente cessar a aplicação dos contingentes pautais abertos para o ano de 2005 e abrir outros para os anos de 2005 e 2006. Em conformidade com a Decisão n.º .../.../CE do Conselho de Associação CE-Roménia, no que respeita a 2005, devem reduzir-se os novos contingentes na proporção do número de meses já decorridos até à data de entrada em vigor da referida decisão.

Considerando o seguinte:

(1) O protocolo n.º 3 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a Roménia, aprovado pela Decisão 94/907/CE, CEEA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à celebração do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro <sup>(3)</sup>, estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enunciados.

(5) Por força da Decisão do Conselho de 27 de Junho de 2005, relativa à posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, no que diz respeito à melhoria dos regimes de trocas comerciais aplicáveis aos produtos agrícolas transformados, previstos no protocolo n.º 3 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a Roménia, os contingentes pautais previstos no anexo III da Decisão n.º 3 do Conselho de Associação CE-Roménia devem ser geridos pela Comissão em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(7)</sup>.

(2) O protocolo n.º 3 foi alterado pelo protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro <sup>(4)</sup>, aprovado pela Decisão 98/626/CE. Este protocolo prevê a abertura de contingentes pautais anuais para determinadas mercadorias originárias da Roménia. O Regulamento (CE) n.º 2244/2004 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2004, relativo à abertura, para o ano de 2005, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

<sup>(2)</sup> JO L 301 de 11.11.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 357 de 31.12.1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 301 de 11.11.1998, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 381 de 28.12.2004, p. 8.

<sup>(6)</sup> Ainda não publicada no Jornal Oficial.

<sup>(7)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 883/2005 (JO L 148 de 11.6.2005, p. 5).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os contingentes pautais comunitários relativos às mercadorias originárias da Roménia que figuram em anexo são abertos, para o ano de 2005, de 1 de Dezembro de 2005 a 31 de Dezembro de 2005 e, para o ano de 2006, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

*Artigo 2.º*

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º são geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2005.

*Artigo 3.º*

O Regulamento (CE) n.º 2244/2004 é revogado a partir da data prevista no segundo parágrafo do artigo 4.º

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2005.

*Pela Comissão*  
Günter VERHEUGEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

## Contingentes e direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Roménia

N.º de ordem	Código NC	Descrição	Volume do contingente em toneladas		Taxa dos direitos aplicáveis nos limites do contingente
			(4)	(5)	
(1)	(2)	(3)	De 1.12.2005 a 31.12.2005	De 1.1.2006 a 31.12.2006	(5)
09.5836	ex 0405 ex 0405 20 0405 20 10 0405 20 30	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: - Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: -- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 % -- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	91 667	1 200	0 %
09.5838	ex 1704 ex 1704 90 1704 90 99	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco): - Outros: ----- Outros	25	330	0 %
09.5840	ex 1806 ex 1806 10 1806 10 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau: - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes: -- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	3 667	50	0 %
09.5842	ex 1806 ex 1806 90 1806 90 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau: - Outros --- Outros	3 667	50	0 %
09.5845	ex 1901 ex 1901 90 1901 90 99	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: - Outros --- Outros --- Outros	3 667	50	0 %
09.5847	ex 1905 ex 1905 90 1905 90 90	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula em folhas e produtos semelhantes: - Outros ---- Outros	1 833	24	0 %

(1)	(2)	(3)	(4)		(5)
09.5849	ex 2202  ex 2202 90  2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:  - Outras:  --- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:  ----- Inferior a 0,2 % --- Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 % --- Igual ou superior a 2 %	125	1 500	0 %
09.5860	2205  2205 10 2205 10 10 2205 10 90 2205 90 2205 90 10 2205 90 90	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:  - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:  -- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol -- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol  - Outros:  -- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol -- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	55	720	50 % da taxa NMF
09.5868	2207  2207 10 00 2207 20 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:  Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol  - Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	166 667 hl	2 000 hl	0 %
09.5869	2402  2402 10 00 2402 20 2402 20 10 2402 20 90 2402 90 00	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:  Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco  - Cigarros contendo tabaco:  - Contendo cravo-da-índia  --- Outros  - Outros	16 667	200	50 % da taxa NMF (*)

(\*) Para o contingente de 200 toneladas aberto de 1.1.2006 a 31.12.2006, a taxa dos direitos aplicáveis nos limites do contingente será de 0 %.